



RELATORA	:	MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO	:	SILVANA MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527 ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA - SP386075

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda de cumprimento de sentença envolvendo seguro garantia judicial, multa do art. 523 do CPC, alegações de incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa e correção monetária sobre multa decendial.

2. A parte agravante sustenta a suficiência da fundamentação do especial, a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, e postula: (i) reconhecimento da possibilidade de exame de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade ativa; (ii) equiparação do seguro garantia judicial ao depósito em dinheiro para afastar a multa do art. 523 do CPC; e (iii) afastamento da correção monetária sobre multa decendial à luz dos arts. 412 e 413 do Código Civil.

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser provido para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, afastando os óbices de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e de necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)..

Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 7e26bfa9-cab7-4383-a63a-e9edc39ab6d6

4. Há deficiência de fundamentação nas razões do especial, pois a mera indicação de dispositivos legais não evidencia, de modo objetivo e convincente, a violação ou negativa de vigência atribuída ao acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF.

5. O conhecimento das teses recursais demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937933 - SP
(2025/0175708-4)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
SP398091
AGRAVADO : SILVANA MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADOS : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA - SP386075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda de cumprimento de sentença envolvendo seguro garantia judicial, multa do art. 523 do CPC, alegações de incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa e correção monetária sobre multa decendial.

2. A parte agravante sustenta a suficiência da fundamentação do especial, a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, e postula: (i) reconhecimento da possibilidade de exame de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade ativa; (ii) equiparação do seguro garantia judicial ao depósito em dinheiro para afastar a multa do art. 523 do CPC; e (iii) afastamento da correção monetária sobre multa decendial à luz dos arts. 412 e 413 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser provido para viabilizar o conhecimento do agravo em

recurso especial, afastando os óbices de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e de necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)..

III. Razões de decidir

4. Há deficiência de fundamentação nas razões do especial, pois a mera indicação de dispositivos legais não evidencia, de modo objetivo e convincente, a violação ou negativa de vigência atribuída ao acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF.

5. O conhecimento das teses recursais demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 284/STF, afirmando que demonstrou: *"de forma concreta, a existência de argumentação jurídica suficiente e adequada à compreensão da controvérsia, afastando, portanto, qualquer alegação de deficiência recursal."* (e-STJ fls. 799-800).

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ, requerendo: *"No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, o que se discute não é o conjunto fático-probatório, mas sim a possibilidade jurídica de reconhecimento da matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, à luz de norma expressa do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de questão de direito. (...). No tocante à incidência de correção monetária sobre a multa decendial, a insurgência da agravante também se limita à correta interpretação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, especialmente quanto à natureza jurídica da cláusula penal e seus limites, não havendo qualquer necessidade de revolvimento do acervo probatório"* (e-STJ fl. 801).

Argumenta que não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ, apontando que: *"a controvérsia acerca da aplicação da multa prevista no art. 523 do CPC, mesmo diante da apresentação de seguro garantia judicial, não demanda reexame de provas,*

mas sim a definição jurídica sobre a equivalência entre o seguro garantia e o depósito em dinheiro, tema amplamente debatido na jurisprudência desta Corte" (e-STJ fl. 801).

Não foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fl. 815).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 784-792):

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

I. Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 5ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ofensa aos arts. 523, 525, § 1º, II, e 848 do CPC; aos arts. 412 e 413 do CC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial Relator Ministro Marco Buzzi, in D 1871253/DF, Je de 09.08.2022).

III. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, com base no V, do CPC. art. 1.030,

IV. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de

inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AREsp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJe de 03.11.2021; AgInt no AREsp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe de 28.10.2021; AgInt nos EDcl no EAREsp Corte 1632917/SP, Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJe de 11.03.2021 e AgInt no AREsp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJe de 11.02.2021).

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada, proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP (e-STJ Fls. 684-685), inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, invocando a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 688-701), a agravante limita-se a reproduzir os argumentos e os trechos do recurso especial anteriormente interposto, sem infirmar especificamente as razões da decisão agravada.

Com efeito, a agravante argumenta que o recurso especial teria demonstrado claramente as violações alegadas e que a fundamentação seria robusta e suficiente para afastar a Súmula 284 do STF. Todavia, a mera reiteração de que a fundamentação anterior seria suficiente, sem a necessária e pormenorizada demonstração de como a decisão de inadmissibilidade teria se equivocado ao aplicar a não é apta a desconstituir o óbice imposto. Súmula 284/STF,

Desse modo, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 26/2/2024,, em DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Ademais, verifica-se que as razões do recurso especial, e por extensão as do agravo em recurso especial, demandam o reexame do acervo

fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. III, DO CÓDIGO DE ART. 932, PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e não basta a parte sustentar 7/STJ, genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Além disso, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTRUTORA/VENDEDORA. CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de

atos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021 DJe de 11/6/2021.

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e não basta a parte sustentar genericamente a 7/STJ, não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023 DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCP ART. 932, (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Com efeito, a agravante pretende a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a incompetência da Justiça Estadual, argumentando que a matéria seria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo (e-STJ Fls. 696-697). Contudo, a instância de origem já havia se pronunciado expressamente sobre este ponto, afirmando que "a questão da incompetência da Justiça Estadual já foi amplamente analisada e decidida nos autos principais.

Por conseguinte, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas dos autos principais e incidentais, incluindo a análise das datas e decisões proferidas que levaram ao desmembramento e à fixação da competência, o que é inviável em recurso especial.

Similarmente, a irresignação quanto à ilegitimidade ativa da exequente e à extinção do seguro foi rechaçada pelo Tribunal com base na preclusão, já a quo que "tais matérias foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora na ação de conhecimento. Nesse rumo, a

recorrente teve oportunidade de atacar essa matéria quando interpôs o recurso de apelação, porém nada alegou (v. fls. dos autos 68/78 de 1º grau), ou seja, busca agora rediscutir matéria já decidida. É dizer, houve preclusão, o que impede a reapreciação da matéria, nos termos dos arts. 503 e 508 do Código de Processo Civil" (e-STJ Fls. 579-580).

Dessa forma, para desconstituir tal fundamento, seria imperioso reexaminar as fases anteriores do processo, a ocorrência ou não de preclusão e o teor das provas contratuais e registrais, incidindo, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

No que atine à aplicação do seguro garantia judicial e o afastamento da multa do artigo 523 do CPC, o Tribunal de Justiça decidiu que "o depósito em garantia não se equipara ao pagamento voluntário, o que autoriza a incidência das penalidades previstas no § 1º, do Código de Processo Civil" (e-STJ Fls. art. 523, 579).

Portanto, a discussão sobre a equiparação do seguro garantia ao depósito em dinheiro, para fins de elisão da multa do art. 523 do CPC, e a análise de sua regularidade e suficiência como garantia do juízo, no caso concreto, conforme pretendido pela agravante, esbarra no reexame de premissas fáticas e contratuais estabelecidas pelas instâncias ordinárias, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, a controvérsia sobre a incidência de correção monetária sobre a multa decendial foi solucionada pelo Tribunal local nos seguintes termos: "a decisão recorrida afastou a incidência de juros sobre a multa decendial, em favor da seguradora. Já a incidência de correção monetária sobre a multa é adequada, visto que tal acréscimo trata-se de mera reposição do valor da moeda, como bem observado pelo douto magistrado" (e-STJ Fls. 579-580).

No caso em apreço, a pretensão de afastar a correção monetária da multa decendial, a despeito da natureza de mera recomposição do poder de compra da moeda que a correção monetária possui, implicaria a reanálise dos critérios de cálculo e das bases fáticas que levaram à sua fixação, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

De fato, o exame das razões recursais indica que a parte agravante, apesar de indicar os dispositivos legais ditos contrariados nas razões do seu recurso, não se desincumbiu de comprovar de que maneira esses preceitos legais foram violados ou desconsiderados, nem conseguiu demonstrar, de maneira argumentativa clara e fundamentada, a forma como ocorreu a efetiva violação ou negativa de vigência pelo Tribunal estadual.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no

AREsp n. 2.088.576/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2024, DJe de 7/5/2026.)

Ademais, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar a causa, deixou registrado que: *"a questão da incompetência da Justiça Estadual já foi amplamente analisada e decidida nos autos principais. (...). No tocante às teses de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, como bem mencionado pelo MM. Juízo a quo, tais matérias foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora na ação de conhecimento. Nesse rumo, a recorrente teve oportunidade de atacar essa matéria quando interpôs o recurso de apelação, porém nada alegou (v. fls. 68/78 dos autos de 1º grau), ou seja, busca agora rediscutir matéria já decidida. É dizer, houve preclusão, o que impede a reapreciação da matéria, nos termos dos arts. 503 e 508 do Código de Processo Civil."* (e-STJ fls. 647-648).

Nesse sentido, observa-se que o entendimento expendido pelo Colegiado contém carga construtiva fundada nas particularidades e nos elementos informativos do feito. Por isso, rever as conclusões da Câmara Julgadora, acerca da temática da ilegitimidade ativa da parte exequente e da ocorrência de preclusão no caso, demandaria, inegavelmente, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com a necessidade de revolvimento das provas produzidas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da súmula n. 7 do STJ.

Guardados os contornos fáticos próprios de cada caso, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: "Diferentemente do sustentado pelas embargantes, não há que se falar em preclusão, visto que as matérias objeto da apelação que deu ensejo ao acórdão embargado, também foram matéria da apelação anteriormente interposta que ensejou a nulidade da sentença proferida anteriormente (fl. 298/303) e que sequer foram objeto de análise ante a cassação de ofício, da sentença

(fl. 350/352).". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não ocorrência da preclusão, demandaria, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso especial em que os recorrentes afirmam que a doação feita pelo de cujus é inválida, e a Corte de origem alega que doações feitas pelo falecido às recorridas não teriam sido inoficiosas, não violando o princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários, pois para alterar a decisão do tribunal a quo é necessário o reexame de matéria fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1359787/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe - 08/04/2019 grifos acrescidos).

Ademais, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e outra análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, verifico que o Colegiado local, ao analisar a questão da regularidade e da suficiência como garantia do juízo, deixou registrado que: "*Quanto ao seguro garantia, o depósito em garantia não se equipara ao pagamento voluntário, o que autoriza a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, realizado o pagamento parcial voluntário e tempestivo do débito, qualquer que seja a justificativa, a incidência da multa e dos honorários advocatícios recairão sobre o saldo remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do referido diploma processual*" (e-STJ fl. 648).

Nesse sentido, verifico que a revisão desse entendimento, no sentido de se reexaminar a temática da equiparação do seguro garantia ao depósito em dinheiro, com o objetivo de se afastar a multa prevista no art. 523 do CPC, assim como rever a questão relacionada à sua regularidade e suficiência como garantia do juízo, na hipótese dos autos, demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo e outra análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, de modo que o recurso especial esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

No tocante à pretensão de afastar a correção monetária da multa decendial, não obstante a natureza de mera recomposição do poder de compra da moeda que a correção monetária possui, constato que o Colegiado de origem, ao decidir a demanda, entendeu que: *"verifica-se que a decisão recorrida afastou a incidência de juros sobre a multa decendial, em favor da seguradora. Já a incidência de correção monetária sobre a multa é adequada, visto que tal acréscimo trata-se de mera reposição do valor da moeda, como bem observado pelo douto magistrado. Em suma, a decisão agravada não comporta reparos"* (e-STJ fl. 648), sendo que a revisão desse posicionamento necessitaria da reanálise dos critérios de cálculo e das bases fáticas que levaram à sua fixação, sendo que a análise do conjunto probatório disposto nos autos se mostra inviável, diante da aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.937.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0175708-4

Número de Origem:

00473577420118260071 10279735920218260071 22047283220248260000 473577420118260071

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : SILVANA MARTILIANO DA SILVA

ADVOGADOS : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA - SP386075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : SILVANA MARTILIANO DA SILVA

ADVOGADOS : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA - SP386075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026